

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.406, DE 1996

“Altera dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para conceder vale-transporte aos beneficiários do seguro-desemprego.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 2º, os arts. 3º, 6º, 10, 20 e 21 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

I – prover assistência financeira temporária e conceder o vale-transporte ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;” (NR)

.....
“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego e do vale-transporte o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:”(NR)

.....
“Art. 6º O seguro-desemprego e o vale-transporte são direitos pessoais intransferíveis do trabalhador, podendo ser requeridos a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.” (NR)

.....

“Art. 10 É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego e do Vale-Transporte, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.”(NR)

.....

“Art. 21 As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do Vale-Transporte e as do Abono Salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os benefícios de seguro-desemprego e do vale-transporte serão concedidos ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator